



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-10.2012.815.0511

**Origem** :Vara Única da Comarca de Pirpirituba  
**Relatora** :Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** :Município de Duas Estradas  
**Advogados** :Carlos Alberto Silva de Melo  
**Apelado** :Almir Avelino da Silva  
**Advogados** :Marcos Edson de Aquino

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DESTINADA A REGULAR O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA INDEVIDA. VINCULO JURÍDICO ENTRE 2003/2010 NULO PELA VIOLAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC. **PROVIMENTO.****

Inexistindo lei municipal para regulamentar os elementos quantitativos do adicional de insalubridade, o ente estatal não se responsabiliza pelo pagamento do adicional de insalubridade, por se submeter ao postulado da legalidade.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos Apelação Cível e Remessa Oficial nº 0002027-86.2013.815.0751. 1 válidos, a não ser o direito à

percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.”

Como a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a situação se enquadra na hipótese de julgamento monocrático.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Duas Estradas** contra sentença, fls. 271/279, prolatada pelo Juízo da Vara Única de Pirpirituba que, nos autos da Reclamação Trabalhista em face dele ajuizada por Almir Avelino da Silva, julgou os pedidos parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTO PROCEDENTE o pleito exordial para, em consequência, condenar, o Município de Duas Estradas a pagar ao autor:

Adicional de insalubridade à base de 20% (vinte por cento) do salário família e sua repercussão nas férias e 13º salário;

Férias simples mais 1/3 dos períodos aquisitivos de 2007, 2008, 2009 e 2010;

13º salário proporcional do ano de 2007 e integral do ano de 2008.

Esses valores que devem ser acrescidos de juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária pelo IGP-M, desde o vencimento de cada parcela, tendo-se por base o salário percebido pelo autor do cargo, respeitando, em todo caso, a prescrição quinzenal.

Sustenta o apelante ser indevido o adicional de insalubridade, por inexistir norma municipal que regule essa prestação.

Afirma inexistir responsabilidade pelos terços de férias referentes ao lapso temporal compreendido entre os anos de 2007 a 2010, e pelos décimos terceiros dos exercícios de 2007 e 2008, por ausência de demonstração da inocorrência do adimplemento por parte do apelado.

Questiona a forma de atualização das prestações devidas ao apelado, aduzindo que nas condenações impostas em desfavor da fazenda pública incidem as regras do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pleito formulado na exordial.

Assevera o recorrido ser devido o adicional de insalubridade por estar regulamentado na Lei Municipal nº 117/2007.

Aduz existir responsabilidade do recorrente em relação aos terços de férias e décimo terceiro salário, por deter o ente municipal o ônus de comprovar o pagamento das referidas verbas.

Pugna pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público não se pronuncia, f. 301/303.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

Almir Avelino da Silva ingressou com reclamação trabalhista em face do Município de Duas Estradas, afirmando estar como agente de combate a endemias desde outubro de 2003, e fazer jus ao recebimento de parcelas remuneratórias não pagas relativas ao adicional de insalubridade, indenização pelo não cadastramento do PIS, depósitos do FGTS, terços de férias e décimo terceiro salário.

O magistrado de primeiro grau acolheu a pretensão do promovente tão somente quanto ao adicional de insalubridade, terço de férias e décimo terceiro salário, conforme transcrito no relatório deste voto, consistindo nesses pontos o objeto desta pretensão recursal.

### **1 – Do adicional de insalubridade.**

Pretende o autor/apelado, na qualidade de ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias, obter tutela jurisdicional para compelir o demandado pagar o adicional de insalubridade referente ao período não prescrito, a contar do ajuizamento desta demanda.

Sustenta estar sua pretensão respaldada no Anexo 14, da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e do Emprego.

O Juízo *a quo* entendeu ser devido o adicional de insalubridade, por compreender que a Lei Complementar nº 117/2007 de 06/09/2007 regula o pagamento da prestação, fixando-o no percentual de 20% do

salário-mínimo.

O contexto dos autos, notadamente a Lei nº 117/2007 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Duas Estradas, f. 57, denota inexistir regulamentação do adicional de insalubridade.

Isso porque a legislação municipal não delinea os elementos para atribuir responsabilidade ao apelante pelo pagamento da verba em análise, por não especificar o percentual correspondente ao grau de insalubridade e inexistir autorização legislativa relativa a incidência da NR – 15.

Como não há lei municipal específica, regulamentando o grau de insalubridade para percepção do percentual do adicional reclamado, a pretensão relativa a essa verba é indevida, por se submeter o apelante ao princípio da legalidade que norteia a administração pública.

O tema em discussão foi sumulado por este Tribunal de Justiça.

Súmula nº 42 deste tribunal: “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”

Vejamos algumas decisões deste egrégio Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Auxiliar de limpeza urbana. Gari. Ausência de norma local regulamentadora. Concessão do benefício. Impossibilidade. Posicionamento sumulado por este colendo tribunal.** Aplicação do art. 557, §1º. A, do CPC. Apelo provido. (TJPB; APL 0001902-96.2013.815.0241; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 21/08/2014; Pág. 24)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE CUITÉ. VANTAGEM INSTITUÍDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 989/14. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO DA REFERIDA VERBA. BENESSE DEVIDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, **os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda.** Súmula nº 42 deste tribunal: “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. A partir da edição da Lei municipal nº 989/2014, é devido aos garis, lotados na função de varrição e de coleta, o adicional pelo desempenho de atividade insalutífera, no percentual de 20% e 40%, respectivamente, do salário nacional.

Contudo, no período anterior a edição da citada norma regulamentadora, incabível o pagamento da referida verba. (TJPB; APL 0000344-72.2012.815.0161; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 23/07/2015; Pág. 22)

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE QUE O DIREITO PLEITEADO JÁ FOI RECONHECIDO EM OUTRA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO QUE BUSCA A COBRANÇA DE VERBAS INADIMPLIDAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JURU. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO POR DETERMINAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS PAGAMENTOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em Lei específica editada pelo respectivo ente federado. Inteligência da Súmula nº 42 deste tribunal de justiça.** 2. **É possível a aplicação analógica das normas do Ministério do Trabalho e emprego se determinada pela Lei que disciplina o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do ente federativo.** 3. “ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico” (tjpb, processo nº 03720090009673001, tribunal pleno, relator des. João alves da Silva, j. Em 20/ 02/2013). (TJPB; APL 0000901-13.2013.815.0941; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 18/08/2015; Pág. 18)

Portanto, inexistente responsabilidade do ente municipal no tocante ao adicional de insalubridade.

## **2 – Dos terços de férias e décimo terceiro salário.**

Os questionamentos concernentes à responsabilização do ente municipal em relação ao terço de férias e ao décimo terceiro salário foram devolvidos por intermédio da apelação e da remessa necessária.

Alga o apelado exercer as funções do cargo de agente de combate a endemias desde outubro de 2003, e fazer jus ao recebimento do terço de férias, bem como o décimo terceiro referente a todo período laboral.

O Juízo de origem condenou o apelante a pagar férias

simples mais 1/3 dos períodos aquisitivos de 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como décimo terceiro proporcional do ano de 2007 e integral do ano de 2008, por ausência de demonstração do efetivo adimplemento.

Alega o apelante que não tem responsabilidade pela ausência pagamento do terço de férias e décimo terceiro salário, por incumbir ao apelado comprovar esse fato.

Denota o contexto dos autos existirem duas modalidades de vínculos jurídicos nos autos: 1º - o que antecede a edição da Portaria CP N° 035/2010; 2º - o que sucede a expedição desse ato.

Portanto, a controvérsia a ser solucionada neste momento versa tão somente acerca da legitimidade das prestações consideradas como devidas antes da submissão do apelado ao concurso público.

O conteúdo do documento inserto às f. 17 denota que o autor/apelado foi nomeado para o cargo de agente de combate as endemias em 22/02/2010, bem como há elementos que apontam existir vínculo jurídico entre as partes do processo desde outubro de 2003, f. 18.

Portanto, considerando a edição da Portaria CP N° 035/2010, o marco divisório entre as duas modalidades de relação jurídica, o liame que antecede a sua edição é nulo por ausência de observância das regras de concurso público.

Isso porque o apelado foi contratado para exercer o cargo de agente comunitário no ano de 2003 e desempenhar função de caráter permanente.

Outrossim, inexistiu nos autos comprovação da forma como o vínculo foi constituído antes da edição da Portaria CP N° 035/2010, configurando nulo o liame jurídico existente entre as partes no interregno compreendido entre outubro de 2003 e fevereiro de 2010.

Reconhecida a nulidade de contratação por ausência de concurso público, ao prestador de serviço é garantida apenas a verba referente ao salário mensal no lapso temporal efetivamente trabalhado e ao FGTS, por expressa previsão legal.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial acima esposada no sentido de que essas contratações são ilegítimas e, por conseguinte, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, salvo o direito a percepção dos salários relativos ao período trabalhado e, quando for o caso, ao levantamento dos depósitos efetuados

no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Trago à baila a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11- 2014).

Em caso análogo, este egrégio Tribunal de Justiça decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020278620138150751, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 10-03-2015)

*In casu*, o Juízo de origem condenou o apelante ao pagamento de terços de férias e décimo terceiro salário, por ausência de demonstração do adimplemento dos terços de férias relativos aos períodos aquisitivos de 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como o décimo terceiro proporcional do ano de 2007 e integral do ano de 2008.

Na situação de contrato nulo, apenas é devido saldo de salários pelo serviço prestado e o FGTS.

Logo, não são devidos ao apelado os terços de férias e

décimo terceiro salário no lapso temporal compreendido entre 2003 e 2010, porquanto nesse período o contrato está nulo, ante a violação da regra do concurso público.

Inexistindo verba remuneratória a ser restituída, resta prejudicado o último questionamento suscitado nas razões do apelo no que diz respeito à correção das prestações.

Como a sentença recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, está configurada a hipótese de decisão monocrática.

Com essas considerações, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA**, na forma do art. 557, §1º-A, e julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial no que diz respeito ao adicional de insalubridade, ao terço de férias e ao décimo terceiro salário. Inverto os ônus de sucumbência e condeno o apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrando estes no importe de R\$ 800,00 e suspendo a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei Federal nº 1060/50.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa-PB, 16 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**